



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

ORDEM DO DIA Nº 350/2022

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 22 de junho de 2022

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I, II)

01-PROCESSO Nº 935/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA "COMENDA SARGENTO ADEILDO" À CAPITÃ QOC PM "DANILVA CLÁUDIA ALVINO DA SILVA".

Parecer nº 1477/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Davi Maia.

02-PROCESSO Nº 933/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 98/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

PROPÕE A CONCESSÃO DA COMENDA SARGENTO ADEILDO À CABO PM JÉSSICA ALVES VIANA.

Parecer nº 1468/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

03-PROCESSO Nº 554/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 97/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº 369, DE 11 DE JANEIRO DE 1993 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA ACRESCEM DISPOSITIVO QUE VERSA SOBRE A LICENÇA À MATERNIDADE ÀS DEPUTADAS ESTADUAIS.

Parecer nº 1452/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

04-PROCESSO Nº 220/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DÁ TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTEMPLADOS NOS PARÁGRAFOS 8º E 9º DO ART. 244 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS QUANTO A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1471/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar com as emendas em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1489/2022: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e pela rejeição das emendas.

Relator: Deputado Davi Davino Filho.

Parecer nº 1490/2022: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e pela rejeição das emendas.

Autor: Deputado Bruno Toledo.

05-PROCESSO Nº 0032/2022

PROJETO DE LEI Nº 791/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE ALGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1340/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1488/2022: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Autor: Deputado Bruno Toledo.

06-PROCESSO Nº 476/2022

PROJETO DE LEI Nº 876/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES, PESCADORES ARTESANAIS E TRABALHADORES RURAIS DO BAIRRO ALTO DO SOCORRO (APROTRAS) LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS-AL.

Parecer nº 1450/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

07-PROCESSO Nº 471/2022

PROJETO DE LEI Nº 875/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

"INSTITUI A DIA ESTADUAL DO ATIRADOR DESPORTIVO".

Parecer nº 1438/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Léo Loureiro.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 460/2022

PROJETO DE LEI Nº 872/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

ACRESCENTA O NOME DE PREFEITO CARLOS EURICO LEÃO E LIMA -"KAIKA, AO HOSPITAL GERAL DO NORTE, SITUADO NO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1436/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Davi Maia.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

09-PROCESSO Nº 368/2022

PROJETO DE LEI Nº 858/2022 – MENSAGEM Nº 31/2022.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE QUALIDADE DE VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO- NQV SST DOS PROFISSIONAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1405/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

Parecer nº 1445/2022: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

10-PROCESSO Nº 926/2022

PROJETO DE LEI Nº 928/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

FICA CONSIDERADO DE UTILIDADE PÚBLICA O DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO BOACICA, NO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL.

Parecer nº 1472/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Davi Maia.

11-PROCESSO Nº 927/2022

PROJETO DE LEI Nº 929/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

FICA CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO JOSÉ ERNESTO DE SOUZA.

Parecer nº 1458/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 21 DE JUNHO DE 2022.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.685, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE
APARELHOS DE MONITORAMENTO
ELETRÔNICO PELOS PRESOS,
APENADOS E/OU SENTENCIADOS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O preso ou apenado que tiver contra si medida cautelar ou sentença judicial que imponha o uso de monitoramento eletrônico deverá arcar com as despesas referente a cessão onerosa do equipamento eletrônico de monitoramento bem como as despesas de sua manutenção.

§ 1º O Estado providenciará a instalação do equipamento de monitoramento eletrônico em até 24 (vinte quatro) horas após comprovação do pagamento pelo preso ou apenado do valor fixado pela cessão onerosa do aparelho.

§2º Ao final do cumprimento da medida cautelar ou pena restritiva de direito, o preso ou apenado restituirá o equipamento ao Estado em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus ou ressarcimento de valores pagos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até (90) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, em 21 de junho de 2022.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.686, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA, A
ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE SURF-AAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada **Utilidade Pública** a ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE SURF-AAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.282.660/0001-70, com sede na Rua Pedro Alcântara Maranhão, nº 53, Poço, CEP:57.025-225, no Município de Maceió, fundada em 19 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, em 21 de junho de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.687, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA SUPLEMENTAR
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS
UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA
DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Suplementar de Alimentação Escolar nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo o atendimento das necessidades nutricionais dos alunos no ambiente escolar, visando a melhoria das condições de aprendizado e o combate à evasão escolar, podendo ofertar alimentação suplementar, antes do início e após o final das atividades letivas diárias, além da merenda escolar regularmente ofertada no intervalo das aulas, já assegurada pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional prevista pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 3º - Os beneficiários de o Programa Suplementar de Alimentação Escolar, são todos alunos das unidades escolares que integram a Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas.

Art. 4º - O cardápio da alimentação suplementar escolar será elaborado por nutricionista habilitado, devendo conter, como itens mínimos, a oferta de leite, café, pão e manteiga/margarina, cereais e frutas da época.

§1º - Fica vedada a aquisição ou a utilização de produtos que não estejam em conformidade com os padrões técnicos de qualidade nutricional.

§2º - Na aquisição dos produtos, serão respeitados os hábitos alimentares regionais, bem como a agricultura familiar dos municípios onde se encontram as escolas, buscando-se fomentar o agronegócio, proporcionando o desenvolvimento da economia local.

§3º - O Poder Executivo poderá promover a capacitação permanente das merendeiras responsáveis pela execução do cardápio previsto no caput deste artigo, além de garantir os recursos necessários ao desenvolvimento do Programa.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, de acordo com o previsto no § 4º do art. 212 da Constituição Federal, serão financiadas com recursos provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, em 21 de junho de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.688, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DE UTILIDADE PÚBLICA O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de interesse social e de **Utilidade Pública** o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 12.438.446/0001-81, com sede na Rua da Alegria, nº 635, Centro, CEP: 57.290-000, no município de porto Real do Colégio/Al, fundada em 13 de abril de 2016, que tem como objetivo precípuo defender os interesses coletivos e individuais da categoria profissional dos trabalhadores rurais e agricultores familiares do referido município.

Art. 2º Fica assegurado a supracitada associação todos os benefícios assegurados pela Constituição Federal e demais leis, no âmbito estadual, em razão da sua condição de entidade de assistência social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, em 21 de junho de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.689, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO ABRACE.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual** o INSTITUTO ABRACE, inscrito no CNPJ nº 08.694.743/0001-10, com sede e foro na Rua Tenente Paulo Winteller nº 3, Centro, Satuba-Al. Fundada em 14 de fevereiro de 2007, conforme ata em anexo, de sociedade natureza civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e que regerá pelo presente estatuto, pela legislação em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, em 21 de junho de 2022.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.690, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

**CONSIDERA DE UTILIDADE
PÚBLICA, ASSOCIAÇÃO DE
MORADORES DO CONDOMÍNIO
RESIDENCIAL OSMAN LOUREIRO.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada **Utilidade Pública** a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OSMAN LOUREIRO – AMOL, é uma pessoa jurídica de direito privado de caráter associativo, cultural, científico, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 35.562.081/0001-06, com sede na Creche do Condomínio Residencial Osman Loureiro, no bairro do Tabuleiro do Martins, S/N, CEP: 57.071-330, no Município de Maceió, fundada em 20 de abril de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, em 21 de junho de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1409 /2022

DA 07ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONTRIBUINTE.

Processo de nº 32/2022

Autor: Deputado Silvio Camelo

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 791/2022 de autoria do Deputado Silvio Camelo que “DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto sob exame tem por objetivo conceder tratamento especial aos contadores e técnicos em contabilidade no que tange a ordem de atendimento em órgãos públicos e prioridade para protocolo sem necessidade de prévio agendamento, mediante apresentação da carteira profissional de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto versa acerca de matéria de grande relevância profissional para fins de redução burocrática da classe e não cria despesas que possam onerar o Poder Executivo.

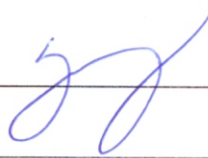
Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
15 de junho de 2022.**


PRESIDENTE







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1490/22

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 220/22

Relator: Deputado BRUNO TOLEDO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 88/2022, de autoria do Deputado Silvio Camelo, que “DÁ TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTEMPLADOS NOS PARÁGRAFOS 8º E 9º DO ART. 244 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS QUANTO A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela aprovação, com emendas, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela aprovação com rejeição das emendas durante sua tramitação na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria foi encaminhada a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

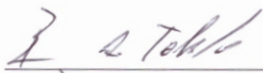
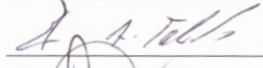

A proposta tem o objetivo de dar equidade de tratamento públicos considerados nos parágrafos 8º e 9º do art. 244 da Constituição do Estado de Alagoas, quanto à aplicação do sistema de remuneração da Polícia Penal do Estado de Alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbice quanto aos aspectos que nos compete examinar, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 88/2022 e pela rejeição das emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de junho de 2022.

 PRESIDENTE
 RELATOR




**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Parecer nº 1494/2022

**DA 3ª COMISSÃO – ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA**

PROCESSO Nº 0014/2021

RELATOR: DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO

PARECER Nº

Autor – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

Trata de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de pessoal do Centro Cultural e de Memória do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

A própria Mensagem estabelece que a data de criação dos cargos, preenchimento e o conseqüente desembolso financeiro ocorrerá após a data prevista no Art.8º da Lei complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

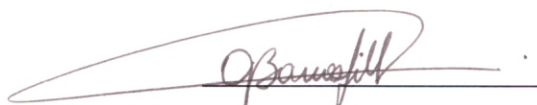
Acompanha o Projeto de Lei anexo com as atribuições dos cargos e valor da remuneração e tabela com o respectivo impacto orçamentário.

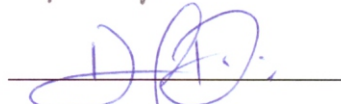
As demonstrações apresentadas no Presente Projeto de lei atendem ao que preconiza os Artigos 16 e 17 da lei complementar 101/2000.

Diante do atendimento das normas legais no tocante a responsabilidade fiscal e normativas do orçamento público, opinamos pela aprovação da matéria na Comissão e seguimento normal da tramitação.

É o parecer

**Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia
Legislativa Estadual em 11 de maio de 2021**

 PRESIDENTE

 RELATOR

